



## MEMORIAL DO ARGUENTE

ADPF nº 635

*“Governador, muda essa política de atirar. O que aconteceu com a minha filha pode acontecer com qualquer um.”*

(Adegilson Félix, pai de Ágatha Felix, morta aos 8 anos de idade)<sup>1</sup>

### I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido liminar, ajuizada pelo PSB, com o fim de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição, praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à **excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades**. Essa atuação letal e francamente contrária à Constituição vem sendo estimulada pelo atual governador do Estado, Wilson Witzel, por manifestações explícitas de apoio à violência policial, e pela edição de diversos atos normativos e administrativos.

2. Com efeito, o Rio de Janeiro tornou-se o epicentro da violência policial no Brasil. As forças de segurança pública do Estado vêm batendo recordes de vitimização: **em 2019, uma a cada três mortes no Rio de Janeiro foi de autoria da própria polícia**. Foram, pelo menos, 1.810 mortes causadas pela polícia fluminense em 2019, o maior número desde o início da série histórica, que começou a ser medida em 1998. Nada menos do que 40% das vitimizações por policiais em todo o Brasil ocorreram no Rio de Janeiro. **O número de óbitos decorrentes da atuação policial no Estado do Rio de Janeiro corresponde a quase o dobro das mortes provocadas por todas as forças de segurança dos Estados Unidos somadas!!!**

---

<sup>1</sup>“Muda essa política de atirar’, pedem pais da menina Ágatha a Witzel”. *Folha de São Paulo*. 24/09/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/muda-essa-politica-de-atirar-pedem-pais-da-menina-agatha-a-witzel.shtml>>.



3. A gravidade da situação já foi reconhecida, inclusive, na esfera internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, julgado em 16 de fevereiro de 2017, em razão de falhas do Estado em apurar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais perpetradas pela polícia fluminense.<sup>2</sup>

4. Apesar disso, o governo fluminense, em informações juntadas neste processo, insiste em dizer que “*inexiste o quadro de barbárie*”, mas apenas situação decorrente de “*aumento do número de intervenções policiais, com a consequente redução dos números de violência, em prol, única e exclusivamente, da população do Estado do Rio de Janeiro*”.

5. Porém, os dados e especialistas comprovam que a política letal de segurança fluminense, além de francamente incompatível com a Constituição, não tem qualquer relação com a melhoria em outros índices de segurança. Isso foi apontado por diversos estudos, como o realizado pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,<sup>3</sup> e o conduzido pelo Instituto de Segurança Pública – instituição que integra o próprio Poder Executivo fluminense. Este último concluiu que, “[n]as 55 áreas onde houve aumento das mortes cometidas por policiais, a redução foi de 15,2% das mortes violentas – de 2.952 casos em 2018 para 2.503 no ano passado. Já nas 82 áreas onde a letalidade policial caiu, a queda de mortes violentas foi de 27,7% – de 2.228 vítimas em 2018 para 1.651 no primeiro ano da gestão Witzel”.<sup>4</sup> Em outras palavras, **a redução de mortes violentas foi maior em áreas onde o número de homicídios perpetrados por agentes de segurança diminuiu!**

6. De todo modo, a manifestação do governo do Estado do Rio de Janeiro apresentada nestes autos evidencia que não haverá qualquer tentativa governamental de redução da letalidade e da violência da atuação da polícia fluminense, que tanto violam

---

<sup>2</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

<sup>3</sup> CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”, setembro de 2019, Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial>>.

<sup>4</sup> Igor Mello. “Dados contradizem Witzel: homicídio caiu mais onde polícia matou menos”. *UOL*, 05/02/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/05/rj-queda-de-homicidios-foi-maior-em-areas-onde-mortes-pela-policia-cairam.htm>>.



os direitos fundamentais dos segmentos excluídos da sociedade daquele estado. Por isso, é imprescindível a atuação desta Corte, em defesa de preceitos fundamentais da Constituição.

## II – CABIMENTO DA ADPF

7. Não há dúvidas acerca do cabimento da ADPF n° 635, que cumpre todos os requisitos formais previstos na Lei n° 9.882/1999, quais sejam, **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

8. A situação calamitosa da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro afronta gravemente não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), bem como inúmeros outros direitos fundamentais, tais como a vida e a igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), a segurança (arts. 5º, *caput*, e 144, CF/88), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF/88) e o direito de crianças e adolescentes à absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais pelo Poder Público (art. 227, CF/88).

9. Dentre os atos do Poder Público que violam esses preceitos, tem-se uma série de atos omissivos e comissivos, de natureza normativa e administrativa, cometidos não só pelo Executivo fluminense, como também por outras instituições, como o Judiciário e o Ministério Público daquele ente federativo, longamente descritos na petição inicial. Em verdade, há quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos do Estado do Rio de Janeiro na área de segurança pública.

10. E não há qualquer mecanismo no sistema brasileiro de jurisdição constitucional que permita o questionamento das numerosas práticas institucionais ora impugnadas.<sup>5</sup> Afinal, não se discute nesta ação apenas a validade de ato normativo

---

<sup>5</sup> Recorde-se, a propósito, que, de acordo com a jurisprudência deste eg. STF, o requisito da subsidiariedade resta observado sempre que inexistam outros instrumentos, **na esfera da jurisdição constitucional concentrada**, aptos ao enfrentamento da questão (cf., e.g., ADPF n° 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF n° 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014). Portanto, “[a] existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação” (STF. ADPF n° 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006).



primário específico superveniente à Constituição de 1988, mas sim as diversas violações à CF/88 perpetradas, de maneira sistemática, no contexto da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

### III – VIOLAÇÕES A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

#### III.1. Direitos à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio

11. O direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88) demanda, em sua dimensão negativa, que o Estado, incluindo o seu aparato policial-repressor, não ceife a vida das pessoas, e, na sua dimensão positiva, exige do ente estatal medidas efetivas e concretas, bem como políticas públicas eficientes, para assegurar materialmente a sua proteção. Ocorre, todavia, que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro segue o caminho diametralmente oposto. Conforme narrado na petição inicial, em vez de proteger e promover o direito à vida das pessoas, as estatísticas comprovam que tal política, alimentada pela retórica beligerante do Governador, estimula a letalidade da atuação das forças de segurança.

12. Por outro lado, a ideia equivocada de que as mortes ocasionadas pela atuação policial seriam meras consequências toleráveis em face de supostos “fins maiores” almejados pelo Poder Executivo fluminense, ligados ao combate à criminalidade, também fere outro direito fundamental previsto na nossa Carta Maior: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Afinal, de acordo com esse princípio, todo indivíduo possui *valor intrínseco* apenas por ser pessoa, e deve, por isso, ser concebido como fim em si mesmo, e não como simples instrumento para a realização de fins alheios ou de metas coletivas, ainda que relevantes. As mortes geradas pela política letal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro não diminuem a criminalidade. Mas, ainda que o fizessem, não seria aceitável tolerar a morte de alguns, em razão de possível ganho maior para a sociedade, já que as pessoas jamais podem ser usadas como meros meios.

13. Igualmente contemplado na Constituição de 1988, o direito à segurança (arts. 5º, *caput*, e 144) demanda do Estado políticas públicas capazes de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de lesões e

ameaças. Trata-se de dever que, desde sempre, figura dentre as próprias justificativas para a legitimidade do poder estatal, e que, nas democracias constitucionais, precisa ser cumprido sem violar direitos fundamentais e de maneira planejada e responsável, respeitando considerações empíricas e científicas sobre seus prováveis efeitos. Mais uma vez, não é o que se observa no caso do Estado do Rio de Janeiro. Infelizmente, a política de segurança pública do Rio ameaça direitos constitucionais da população fluminense, como a vida e a dignidade, sobretudo dos moradores de favelas, em sua maioria pessoas negras.

14. Os frequentes abusos cometidos por agentes de segurança em incursões também atingem o domicílio dos habitantes de áreas conflagradas. Não raro, residências são invadidas por policiais, sem que haja a apresentação de mandado judicial, e pertences são furtados. Há, inclusive, relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, conforme constatou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em visita oficial a uma dessas localidades, nos termos de relatório juntado aos autos. Tais práticas afrontam o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF/88). Afinal, como bem asseverou o Min. Ricardo Lewandowski, *“a sociedade precisa também ter uma segurança, uma salvaguarda, sobretudo, os mais pobres, os mais humildes, de não terem a sua residência invadida com truculência por um agente policial”*.<sup>6</sup>

### **III.2. Igualdade, impacto desproporcional e racismo estrutural**

15. O princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88) não veda apenas as medidas que tenham caráter explicitamente discriminatório, ou que tenham sido adotadas com a clara intenção de prejudicar ou favorecer determinados grupos ou pessoas. Conforme reconhece este eg. Supremo Tribunal Federal, o princípio proíbe também a discriminação indireta, que ocorre quando medidas geram impacto negativo desproporcional.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.

<sup>7</sup> Cf, e.g. ADI 1.946, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16/05/2003.



16. É certo que a política de segurança pública implementada pelo atual governo traz consequências deletérias aos direitos fundamentais de toda a população fluminense, inclusive dos próprios agentes de segurança. Porém, ela atinge mais fortemente a população negra de comunidades. Esta, já marginalizada por sua condição socioeconômica e pelos efeitos devastadores do racismo estrutural que impregna as nossas relações sociais, convive diariamente com tiros, balas perdidas e violências divresas, sofrendo na pele o embrutecimento cada vez maior das ações de segurança do Rio de Janeiro.

17. Para que se tenha ideia da gravidade do quadro, de acordo com o Instituto de Segurança Pública, **80,3% dos mortos em ações da polícia no primeiro semestre de 2019 no Estado do Rio de Janeiro eram negros ou pardos, enquanto apenas 54% da população do estado se declara preta ou parda no censo do IBGE.**<sup>8</sup> Assim, é essencial que esta Corte afirme o que a prática governamental no Estado do Rio de Janeiro vem sistematicamente denegando: **vidas negras importam!**

### **III.3. Absoluta prioridade na garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes como dever do Estado**

18. A Constituição de 1988 dedicou especial atenção às crianças e aos adolescentes, como se depreende do seu art. 227, que confere ao Estado o dever de assegurar a esses indivíduos absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a educação, “*além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

19. Ágatha Félix, Jenifer Gomes, Kauan Peixoto, Kauã Rosário, Kauê dos Santos, Kevin Gomes... esses são apenas alguns dos menores de idade que foram mortos pela polícia em 2019. De acordo com estudo organizado por Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves, somente em 2017, 635 crianças e adolescentes foram assassinados

---

<sup>8</sup> Cf. Henrique Coelho e Felipe Grandin. “80% dos mortos por policiais no RJ no 1º semestre de 2019 eram negros e pardos, aponta levantamento”. G1, 08 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/02/08/80percent-dos-mortos-por-policiais-no-rj-no-1-semester-de-2019-eram-negros-e-pardos-aponta-levantamento.ghtml>>.



no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, **para as vítimas adolescentes, mais de um quarto dessas mortes (28,6%) foram provocadas por intervenção policial.**<sup>9</sup>

20. Não bastasse, são inúmeros os relatos de operações policiais nas redondezas de estabelecimentos de ensino, mesmo em horários de entrada e saída de alunos, expondo os menores a grave risco de vida e afetando o funcionamento das escolas e creches. De acordo com o Laboratório de Dados Fogo Cruzado, apenas em 2019, foram detectados, no Grande Rio, 2.335 disparos de arma de fogo no perímetro no entorno de escolas e creches, sendo que, em mais de um terço dessas ocasiões, havia a presença/participação de agentes de segurança, afetando, assim, o funcionamento de mais e 1.900 estabelecimentos educacionais.<sup>10</sup> Não à toa, na cartilha sobre a atuação da polícia, elaborada por crianças e adolescentes do Complexo da Maré e entregue ao governador Wilson Witzel, consta como item fundamental “*evitar operações na entrada e saída das escolas*”.<sup>11</sup>

#### IV – MEDIDAS REQUERIDAS

21. Em virtude de todas as violações a preceitos fundamentais apontadas acima, o Arguente requereu uma série de medidas cautelares a este eg. STF, que serão sintetizadas a seguir.

##### IV.1. Formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos

22. As graves violações a preceitos fundamentais, decorrentes da implementação da política letal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, são sistêmicas, numerosas e diversas.

---

<sup>9</sup> Cf. Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves (orgs.). *Dossiê Criança e Adolescente 2018*. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018, p. 16.

<sup>10</sup> Cf. <<https://fogocruzado.org.br/relatorio-anual-2019/>>.

<sup>11</sup> Agência Brasil. “Jovens da Maré levam a Witzel cartilha com dicas para abordagem policial”. Disponível eletronicamente em <<https://exame.abril.com.br/brasil/jovens-da-mare-levam-a-witzel-cartilha-com-dicas-para-abordagem-policial/>>.

23. Algumas das soluções para esse quadro dramático demandam soluções baseadas em técnicas decisórias mais flexíveis, pautadas no diálogo e na cooperação entre diversos poderes estatais, cuja legitimidade já foi reconhecida tanto no Direito Comparado, quanto pela jurisprudência deste eg. STF. Nesse sentido, um dos pedidos desta ADPF é a adoção de um plano de redução de letalidade policial e de controle de violações aos direitos humanos da população fluminense, sobretudo das camadas mais vulneráveis, **providência expressamente exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença de condenação proferida no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, porém ainda não implementada pelo Estado do Rio de Janeiro.**<sup>12</sup>

24. Nesse plano, deve-se contemplar obrigatoriamente, dentre diversas outras medidas, providências voltadas à melhoria do treinamento dos policiais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive programas de reciclagem e protocolos públicos de atuação, com vistas à redução da letalidade da ação policial, bem como medidas destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, sujeitos que estão a rotinas estressantes e a episódios constantes de violência.

25. O plano deve ser formulado, em até 90 (noventa) dias, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, depois de ouvir a sociedade civil e órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em seguida, deve ser homologado por este eg. STF, após convocação de audiência pública para a sua discussão. À Corte caberá, também, o posterior monitoramento da sua implementação, contando, para tanto, com a assessoria das instituições já referidas e se beneficiando da participação da sociedade civil.

---

<sup>12</sup> Veja-se o item 322 da decisão: “322. [...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 78)

#### **IV.2. Vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror: inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001**

26. Como narrado na petição inicial, o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 afastou a proibição, antes vigente, do uso do helicóptero como plataforma de tiro nas operações policiais. Com efeito, o Decreto Estadual nº 20.557/1994, em seu art. 4º, previa expressamente que “[e]m nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto”, mas tal dispositivo estabeleceu que a referida vedação **não se aplica** a nenhum dos casos de apoio a operações policiais. Restou, assim, subvertida a regra que funcionava como garantia do uso adequado e seguro dessas aeronaves pelas forças de segurança, em prol dos direitos fundamentais à vida e à incolumidade física dos civis e dos policiais que tripulam esses veículos.

27. E pior: durante o atual governo, vem-se ampliando o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror, a ponto de a população de áreas de conflito tê-los batizado de “caveirões aéreos”. Como reconhece o PGR em sua manifestação, o Poder Público fluminense instrumentaliza os envolvidos no conflito, tratando-os como possíveis efeitos colaterais da sua política de segurança, o que afronta a dignidade humana, bem como usa esses veículos de maneira absolutamente incompatível com a ideia de segurança pública cidadã inaugurada pela Constituição de 1988.

28. O uso do helicóptero como plataforma de tiro é inadmissível, pois expõe a risco inaceitável toda a população das comunidades em que a aeronave é empregada. É consenso entre os especialistas que o helicóptero, com seu natural tremor e movimento, não permite qualquer precisão nos tiros, que frequentemente são disparados contra áreas densamente povoadas, com grave risco à vida e integridade física das pessoas.

29. Ademais, está-se diante de hipótese de claro retrocesso social, o que também é vedado pela nossa ordem constitucional. Como se sabe, *pelo princípio da proibição do retrocesso*, não se admite que o Poder Público volte atrás na concretização de direitos fundamentais, ainda mais quando se trata de caso de grave desproteção a direitos tão básicos como a vida, a incolumidade física e psicológica, e a dignidade. Dessa maneira, não há dúvida de que, ao afastar a proibição do uso do helicóptero como

plataforma de tiro nas operações policiais, o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 incorreu em violação à Constituição.

### **IV.3. Proteção à inviolabilidade de domicílio**

30. Uma das principais reclamações dos moradores de comunidades fluminenses diz respeito às frequentes invasões às suas casas por agentes de segurança, em detrimento do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Por essa razão, postulase na inicial que este eg. STF faça valer as exigências constitucionais impostergáveis para ingresso não autorizado no domicílio de pessoas.

31. Dentre essas exigências, tem-se, em primeiro lugar, que os mandados judiciais de busca e apreensão devem ser sempre individualizados, com a descrição do local onde será realizada a diligência, bem como de suas razões e finalidades. Isso porque a expedição de mandados coletivos ou genéricos, prática recorrente nas favelas no Estado do Rio de Janeiro, fere o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, além de violar a letra expressa do art. 243, do CPP.

32. Em segundo lugar, os mandados de busca e apreensão domiciliar devem ser cumpridos sempre durante o dia, conforme exigem, expressamente, o próprio art. 5º, inciso XI, da Constituição de 1988, bem como o art. 245, do CPP. Sendo assim, em virtude dessa restrição constitucional, é necessário proibir que agentes de segurança, ainda que munidos de mandado, adentrem domicílios localizados em comunidades durante a noite, com vistas a se preservar o repouso noturno e a tranquilidade dos seus moradores.

33. Em terceiro lugar, deve-se impor que o ingresso em domicílios, quando feito sem mandado judicial, seja lastreado em causas robustas, capazes de indicar situação de flagrância anterior à própria diligência, como já afirmou o Plenário desta Suprema Corte no julgamento, com repercussão geral reconhecida, do RE nº 603.616.<sup>13</sup> A importância

---

<sup>13</sup> STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016. Naquele julgamento, esta eg. Corte assentou que “*provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes policiais’ (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa*”.



de se exigir elementos sólidos e idôneos da existência do flagrante é sensivelmente maior na hipótese das casas localizadas em favelas, tendo em vista a sua especial condição de vulnerabilidade. Sob tal perspectiva, também é fundamental reconhecer, como já fez este eg. STF no citado precedente, que denúncias anônimas, por si só, não podem configurar justa causa para o ingresso forçado nesses domicílios, para que se evite a eventual fabricação de denúncias falsas pelas próprias forças de segurança.

34. Em quarto lugar, deve-se exigir que toda e qualquer entrada forçada em domicílios durante operações policiais seja devidamente justificada e detalhada por meio da elaboração dos competentes autos circunstanciados, como também prevê o art. 245, § 7º, CPP. A absoluta necessidade da lavratura do auto circunstanciado se justifica porque, somente assim, é possível exercer o controle judicial *a posteriori* das razões da diligência, bem como dos atos praticados pelos agentes públicos durante a sua realização.

35. Por fim, também é preciso estabelecer que qualquer ingresso em domicílio – mesmo aqueles autorizados por mandado judicial – deve se dar nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. Isso porque, conforme antes referido, há diversos relatos, comprovados por visitas feitas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de utilização de imóveis localizados em áreas conflagradas como bases operacionais improvisadas da polícia, o que restringe indevidamente os direitos de privacidade, segurança e propriedade dos moradores, e coloca suas vidas em risco. Ao exceder as finalidades do ingresso forçado a domicílio, tal prática também viola o art. 5º, inciso XXV, CF/88, segundo o qual “*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*”.

#### **IV.4. Ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais**

36. A Lei Estadual nº 7.385/2016 autorizou o Poder Executivo a garantir, em todas as operações policiais, a presença obrigatória de ambulâncias, guarnecidas com equipamentos de primeiros socorros e ressuscitador, e de profissionais da área de saúde. O diploma determinou, ainda, que o órgão policial deve comunicar a realização da



operação ao hospital estadual ou municipal mais próximo da área, para que a unidade de saúde possa receber eventuais feridos.

37. Para além da sua importância na efetivação dos direitos à vida e à saúde de civis e de policiais, a presença de ambulâncias e de profissionais da área em operações de segurança também visa a resolver o problema relativo à alteração de cenas de crime pelos próprios agentes. Com efeito, é prática comum que, sob o falso pretexto de prestação de atendimento às vítimas, os policiais removam corpos do local do crime, prejudicando, conseqüentemente, a perícia, a investigação do fato e a administração da Justiça, de modo a gerar impunidade.

38. Contudo, tais providências não vêm sendo implementadas pelo Poder Executivo fluminense.

39. Desse modo, é fundamental que esta eg. Suprema Corte obrigue o Estado do Rio de Janeiro a utilizar ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais, como já previsto pela Lei Estadual nº 7.385/2016, determinando, ainda, que esses profissionais de saúde preservem os vestígios do delito, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres por agentes de segurança, sob pretexto de suposta prestação de socorro.

#### **IV.5. Excepcionalidade da realização de operações policiais em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde**

40. Apesar do que prevê a Constituição de 1988, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro expõe crianças e adolescentes, sobretudo os que moram em comunidades pobres, a inúmeros riscos de vida, abalos psicológicos e danos à sua educação.

41. Sob tal perspectiva, faz-se absolutamente necessário assentar a absoluta excepcionalidade da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches, especialmente no período de entrada e de saída de alunos e de profissionais de ensino. Quando for verdadeiramente indispensável realizar operações em regiões próximas a equipamentos educacionais, deverá o respectivo comando justificar as razões que tornaram tal medida necessária, bem como apresentar

as providências adotadas, junto à gestão de cada unidade escolar, para a preservação da integridade de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Tais medidas devem ser formalizadas e encaminhadas, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

42. Ademais, é essencial que se vede a utilização de creches e escolas como bases de operação das polícias fluminenses, proibindo-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas entradas e saídas de tais estabelecimentos, e que se elaborem protocolos de comunicação entre as polícias e os equipamentos de educação, para que os diretores e funcionários possam tomar as providências visando a reduzir os riscos daqueles que estão sob sua responsabilidade.

43. O mesmo raciocínio deve se aplicar às operações policiais realizadas em áreas próximas a hospitais e postos de saúde. Afinal, tais estabelecimentos abrigam pessoas doentes, em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes com grave dificuldade de locomoção. Logo, a atuação das forças de segurança não pode colocar em risco a vida e a integridade física dos pacientes, tampouco dos profissionais de saúde.

#### **IV.6. Publicização de todos os protocolos de atuação policial. Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios das operações de segurança**

44. Nas repúblicas democráticas, as atividades estatais são exercidas às claras, a partir de parâmetros disponíveis ao conhecimento de todos os cidadãos. Não à toa, a Constituição de 1988 alça a publicidade à categoria de princípio da Administração Pública (art. 37, *caput*) e insere o acesso à informação no rol de direitos fundamentais (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º). Como consignado pela Min. Cármen Lúcia em importante julgado desta Suprema Corte, “*todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz*”.<sup>14</sup>

45. Dessa maneira, é essencial que todos os protocolos de atuação policial sejam publicizados. **Não se trata, é claro, de exigir que o Poder Público divulgue**

---

<sup>14</sup> STF. ADPF nº 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010.

**previamente suas operações de segurança – o que frustraria a efetividade de muitas delas –, mas sim de determinar que sejam disponibilizadas ao público as normas que consolidam os parâmetros gerais de conduta a serem seguidos por todos os policiais civis e militares em suas atividades.**

46. Por razões semelhantes, também é imprescindível que sejam elaborados e divulgados relatórios detalhados de todas as operações realizadas pelas polícias fluminenses. Isso porque, se é extremamente difícil controlar aquilo que não conhecemos, é impossível conhecer o que não é sequer registrado ou documentado. Logo, a atuação dos agentes estatais precisa ser devidamente formalizada, sobretudo quando envolver potencial restrição a direitos fundamentais.

47. No caso da atuação das forças de segurança pública, portanto, a exigência de registro é ampla e intensa, de maneira a permitir a identificação de possíveis erros e respectivos culpados. Tal registro deve contemplar, pelo menos: (i) o objetivo da operação, (ii) os horários de início e término da incursão, (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades, (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão, (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado, (vi) as armas e os veículos utilizados, (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade, (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio, (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos, e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

#### **IV.7. Instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança**

48. No Estado do Rio de Janeiro, a legislação prevê a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (Leis Estaduais nº 5.443/2009 e nº 5.588/2009). Trata-se de providências que se voltam a assegurar a transparência na

atuação do Poder Público, bem como **possibilitam o controle mais eficaz de eventuais abusos e violações contra os direitos fundamentais da população civil.**

49. Contudo, o Poder Executivo fluminense não vem cumprindo as exigências previstas nas referidas leis estaduais. Segundo levantamento citado na petição inicial, **apenas 14% das viaturas da Polícia Militar possuem câmeras, e nenhum dos 2.500 veículos recém-adquiridos pela PM conta com tais equipamentos.**<sup>15</sup> Portanto, é indispensável obrigar que o Estado do Rio de Janeiro sane essa omissão injustificável.

50. Pelas mesmas razões, mostra-se essencial determinar ao ente federativo que instale câmeras corporais nas fardas dos seus agentes de segurança. Apesar de não estar expressamente prevista em lei, sua imposição decorre da aplicação direta de princípios constitucionais como a proteção da vida, dignidade humana e segurança, bem como da consideração do atual contexto de escalada da letalidade policial, além de resguardar os próprios policiais de eventuais acusações infundadas de abusos.

51. Conforme narrado na petição inicial, tal medida não só é recomendada por especialistas e organizações internacionais,<sup>16</sup> como também já é adotada, a relativo baixo custo, em outros estados da Federação, a exemplo de Santa Catarina, onde o investimento foi feito em parceria com o Tribunal de Justiça, a partir de fianças e penas convertidas em multa. Também vale ressaltar que o monitoramento corporal de agentes de segurança pode ser feito, inclusive, mediante o uso de aplicativos para *smartphones* inseridos nas suas fardas. Nesse sentido, destaca-se a iniciativa *Smart Policing*, já testada até mesmo no Estado do Rio de Janeiro, com bons resultados.

---

<sup>15</sup> Ana Luíza Albuquerque e Júlia Barbon. “Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei”. Folha de São Paulo. 29/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml>>

<sup>16</sup> Cf. Robert Muggah, Emile Badran, Bruno Siqueira e Justin Kosslyn. “Filling the accountability gap: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement”. Instituto Igarapé, 23/11/2016. Disponível eletronicamente em: <[https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23\\_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf)>; e Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”, 07/07/2016. Disponível eletronicamente em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>.

#### **IV.8. Compatibilização das perícias com parâmetros normativos**

52. A perícia constitui elemento fundamental para a investigação de fatos delituosos e, por consequência, para a boa administração da Justiça. Contudo, conforme narrado e comprovado na petição inicial, há gravíssimas falhas nas perícias feitas pelos órgãos fluminenses de polícia técnico-científica. Por exemplo, muitos laudos periciais carecem de registros fotográficos suficientemente detalhados e simplesmente omitem detalhes-chave para a apuração dos delitos cometidos no contexto de incursões, comprometendo, assim, a responsabilização dos agentes de segurança que os praticaram.

53. Ora, para que se evitem falhas desse tipo, faz-se necessário seguir determinados parâmetros e procedimentos. Desse modo, é importante que os órgãos fluminenses de polícia técnico-científica documentem, por meio de fotografias de boa qualidade, todas as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente as relativas ao laudo de local de crime e à necropsia, exames que são irrepetíveis e determinantes nas investigações de homicídios. Além disso, os registros fotográficos, croquis e esquemas de lesão deverão ser juntados aos autos do processo, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*. Exigências dessa natureza já estão previstas, inclusive, no Código de Processo Penal (arts. 164 e 165), na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (item 182), e em documentos produzidos no âmbito da ONU, como o Protocolo de Istambul e o Protocolo de Minnesota.

54. No Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do dever de registro fotográfico completo de todos os elementos de perícia se faz ainda mais necessário. Isso porque, diferentemente do que ocorre em vários estados da federação, o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Rio integra a estrutura da polícia civil, o que prejudica a independência e a imparcialidade na investigação de delitos praticados por agentes estatais. Nesse contexto, mostra-se ainda mais importante que todas as perícias oficiais sejam bem documentadas, juntadas aos autos e armazenadas em sistema eletrônico adequado, de modo a garantir a possibilidade de revisão independente do seu conteúdo.

#### **IV.9. Combatendo a impunidade: aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais. Investigação pelo Ministério Público**

55. A impunidade é fator decisivo para o cenário de graves e sistemáticas violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, apesar das taxas inaceitáveis de letalidade da ação policial, são raríssimas as condenações de agentes de segurança pública por homicídios e outros crimes relativos à violação de direitos humanos da população civil.

56. Em geral, os inquéritos instaurados para apurar mortes de civis ocorridas em operações policiais são conduzidos de modo corporativista e raríssimamente resultam no reconhecimento de responsabilidade de agentes de segurança pública.<sup>17</sup> O MPERJ, por sua vez, precisa atuar com maior rigor no controle externo da atividade policial. Conforme dados do próprio *Parquet* estadual, **das cerca de 1.550 investigações sobre mortes causadas por policiais em curso desde 2015, apenas 37 (ou 2,5%) resultaram em denúncia pela prática do crime de homicídio.**<sup>18</sup>

57. Como se sabe, a Constituição conferiu ao Ministério Público poderes para conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, o que foi reconhecido por esta Suprema Corte no julgamento, com repercussão geral, do RE nº 593.727. A necessidade de apuração isenta de crimes praticados por pessoas ligadas às próprias polícias, também apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (item 187), foi uma das razões centrais invocadas por este eg. STF para o reconhecimento dessa competência do Ministério Público.

58. Em situações ordinárias, pode-se falar que a instauração de investigações autônomas, pelo MP, de ilícitos atribuídos a agentes policiais representa *uma faculdade*

---

<sup>17</sup> Vejam-se, a propósito, Orlando Zaccone. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2016; e Michel Misse (coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.

<sup>18</sup> Cf. Ana Luiza Albuquerque. “Investigações de mortes pelo Estado ficam sem desfecho no Rio”. Folha de São Paulo. 14/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/investigacoes-de-mortes-pelo-estado-ficam-sem-desfecho-no-rio.shtml>>.



*e não um dever.* Porém, esse cenário se transforma quando se constata, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais. Nessa situação, **o poder convola-se em dever constitucional impostergável.**

59. Contudo, não é isso que se verifica no Rio de Janeiro. Daí a necessidade de se determinar ao MPERJ que (a) passe a instaurar investigações autônomas para apuração de crimes possivelmente praticados por agentes das forças de segurança pública, que envolvam violações a direitos fundamentais da população civil, como homicídio, tortura, estupro e roubo; e (b) organize-se internamente de forma a atuar de modo eficiente nessa questão, que, por imperativo constitucional, deve se tornar prioritária na agenda da atuação institucional do órgão.

60. Por outro lado, também é muito importante que tais investigações, assim como aquelas realizadas pelas polícias civil e militar, contem com a participação efetiva das vítimas e de seus familiares, como exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (item 329) e pela Resolução CNMP nº 201/2019. É que, por serem diretamente afetadas pelos abusos cometidos por agentes de segurança, deve-se garantir a essas pessoas o direito a um procedimento verdadeiramente adequado à tutela e à reparação dos seus direitos fundamentais, em que sua própria versão dos fatos seja ouvida e considerada.

61. Outra questão importante diz respeito à implementação de práticas institucionais, tanto no âmbito do MPERJ quanto das polícias civil e militar do Estado do Rio de Janeiro, que priorizem a apuração e responsabilização de crimes praticados contra crianças e adolescentes pelas forças de segurança. Deve-se recordar que ao Estado cabe combater a impunidade das violações ao direito à vida da parcela mais jovem da população, em obediência à centralidade que a sua dignidade e bem-estar desfrutam em nosso sistema constitucional. A condução dos procedimentos investigatórios por ele promovidos deve, portanto, estar atenta à prioridade instituída pela Carta de 88.

62. Ademais, faz-se necessário exigir que o MPERJ designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, sobretudo no tocante à atuação desses agentes em comunidades onde costumam ocorrer operações policiais. Atualmente, inexistente essa prática, que se afigura vital para que eventuais violações a direitos durante operações policiais possam ser imediatamente comunicadas à instituição responsável pelo controle externo da atividade policial. Do mesmo modo, é fundamental que se dê ampla divulgação da existência desse serviço, inclusive no sítio eletrônico do *Parquet*, para que eventuais vítimas e a sociedade civil possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança.

#### **IV.10. Gratificação e combate à letalidade policial. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019**

63. Como descrito na petição inicial, o art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019 alterou o art. 2º do Decreto Estadual nº 41.931/2009 para excluir, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). O efeito dessa exclusão é óbvio: **matar mais ou menos deixou de ser fator importante no momento de se aferir a remuneração dos agentes de segurança.** Especialistas e até mesmo ex-membros das forças policiais fluminenses criticaram a medida. Em igual sentido, aponta a manifestação do Procurador-Geral da República.

64. A propósito, recorde-se que, devido ao seu caráter fundamental, o direito à vida traz consigo deveres gerais de tutela, que impõem ao Poder Público a obrigação permanente de zelar pela sua proteção, inclusive por meio da adoção de medidas preventivas. Nada mais distante do Decreto nº 46.775/2019, que, em vez de direcionar a atuação estatal no sentido de salvaguardar o referido direito, trata-o como se fosse bem jurídico menor, e reputa as inúmeras vidas perdidas em decorrência do crescimento da letalidade policial como meros efeitos colaterais, contrariando, assim, o postulado de não instrumentalização inerente à dignidade humana. E pior: o decreto ainda alimenta a visão bélica de segurança pública, gravemente incompatível com a Constituição,



passando o recado de que, no combate ao crime, matar o “inimigo” não é problema, o que agrava a ameaça à vida de populações pobres, vulneráveis e estigmatizadas.

65. Ademais, está-se diante de providência estatal que representa verdadeiro retrocesso na concretização de direitos fundamentais, tendo em vista que a letalidade policial era antes considerada no cálculo de gratificações devidas aos policiais, mas deixou injustificadamente de sê-lo. Conforme já salientado, medidas dessa natureza não podem ser admitidas pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional, já que dele se extrai o *princípio da vedação ao retrocesso social*, tantas vezes reconhecido pela jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal.

#### **IV.11. O Governador não pode incentivar execuções extrajudiciais**

66. Embora constitua direito fundamental, a liberdade de expressão não possui natureza absoluta. Assim entendeu esta eg. Corte em diversas oportunidades. É o se pode deprender, *e.g.*, do julgado proferido no famoso caso Ellwanger, e, mais recentemente, da decisão na qual, ao suprir a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia, o Plenário consignou que o discurso religioso não pode vocalizar manifestações de ódio contra denominações sexuais ou de gênero.<sup>19</sup>

67. Não são raras, contudo, as manifestações do atual chefe do Poder Executivo fluminense que estimulam a atuação mortal – e ilegal – das forças de segurança. Além de dizer que, em seu governo, a polícia “*vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro*”,<sup>20</sup> Wilson Witzel, em outra entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “*não sai de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar*”.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Cf. STF. ADO nº 26, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019; e MI nº 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/06/2019.

<sup>20</sup> “Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’”. *Veja*. 01/11/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>.

<sup>21</sup> A entrevista está disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=9DrsvVfn94A>> (a partir dos 38min54s).

68. Em um Estado Democrático de Direito, tais afirmações são inaceitáveis, pois transmitem a mensagem absurda e autoritária de que, em prol do combate à criminalidade, vale tudo, inclusive violar os direitos, princípios e valores constitucionais mais básicos. Vale recordar o que já afirmou o Plenário desta Corte:

*“No que diz respeito à violência iminente, uma tatuagem pode obstaculizar o ingresso em um cargo público quando tiver o condão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que a doutrina denomina de ‘fighting words’. **Palavras que estimulam o emprego imediato da violência não podem ser abrigadas sob o manto da liberdade de expressão, e podem ser combatidas pelo Estado, bem como originar efeitos danosos para quem as utilizar. Além de serem capazes de originar um dano à sociedade, não expressam ideias ou possuem um valor social digno de tutela.** Uma tatuagem contendo, por exemplo, a expressão ‘morte aos menores de rua’ se encaixa perfeitamente neste contexto de ‘fighting words’ e não pode ser aceita pelo estado, muito menos por quem pretenda ser agente público.”<sup>22</sup>*

69. Perceba-se que, para esta eg. Corte, há risco claro e iminente no uso, por postulantes a cargos públicos, de tatuagens que expressem mensagens violentas, o que justifica a imposição de restrição à liberdade de expressão. **O que dizer, então, das palavras essencialmente bélicas que impregnam o discurso oficial do próprio chefe das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, no pleno exercício do seu cargo? Literalmente, são palavras que matam!**

70. Portanto, deve esta Suprema Corte determinar ao governador, bem como aos demais órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a violência e a atuação letal das instituições e autoridades policiais.

## V – PEDIDO

71. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela cautelar pleiteada na petição inicial. O *fumus boni iuris* é evidente, diante da clareza e da gravidade das

---

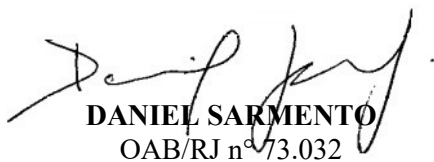
<sup>22</sup> Cf. STF. RE nº 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/05/2017 (grifos acrescentados).

violações a preceitos fundamentais desta Constituição, apontados pela Arguente. O *periculum in mora* é também inquestionável. Afinal, estão em jogo direitos fundamentais como a própria vida de amplos setores da população fluminense, especialmente dos seus segmentos subalternos. A política pública ora impugnada ceifa diariamente muitas vidas – média de 5 mortes por dia –, inclusive de crianças e adolescentes, além de afrontar diversos outros direitos fundamentais de máxima relevância. As lesões apontadas são absolutamente irreparáveis, não havendo como aguardar o julgamento definitivo da ADPF, para o seu equacionamento.

72. E o atual cenário de **epidemia do coronavírus** não afasta, mas antes agrava o *periculum in mora*. Com efeito, sabe-se que tanto a pandemia, como a brutal crise econômica dela resultante, tendem a atingir de modo especialmente grave as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade – exatamente aquelas que, no Estado do Rio de Janeiro, são mais expostas às violações a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública. Nesse dramático contexto, torna-se especialmente desumano continuar impondo violações adicionais aos direitos humanos dessa população, já tão atingida pela doença e pela carestia.

73. Dessa maneira, espera o Arguente **seja concedida a medida cautelar requerida na ADPF nº 635, nos termos delineados na petição inicial.**

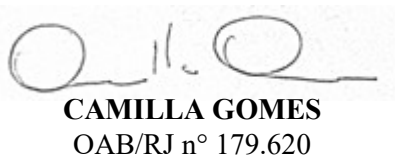
Rio de Janeiro e Brasília, 14 de abril de 2020.

Handwritten signature of Daniel Sarmiento in black ink.

**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ nº 73.032

Handwritten signature of João Gabriel Pontes in black ink.

**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ nº 211.354

Handwritten signature of Camilla Gomes in black ink.

**CAMILLA GOMES**  
OAB/RJ nº 179.620

Handwritten signature of Ademir Borges in black ink.

**ADEMIR BORGES**  
OAB/DF nº 29.178

Handwritten signature of Pedro Henrique Rezende in blue ink.

**PEDRO HENRIQUE REZENDE**  
OAB/DF nº 59.372